



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2163371 - RJ (2024/0300094-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MARIA JORGINA COELHO DE LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : SAULO ROSA REIS
ADVOGADO : VITOR HUGO GUIMARÃES LOPES DA SILVA - RJ169044

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRERROGATIVAS DA DEFENSORIA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NULIDADE DO PROCESSO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que manteve sentença de rejeição liminar dos embargos à execução por intempestividade, considerando válida a citação realizada por mandado postal e a ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública, sob o argumento de ausência de prejuízo.
2. A recorrente alegou nulidade da citação por mandado postal, por ter sido recebida por terceiro não identificado, e da ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública, em violação das prerrogativas institucionais previstas no art. 128, I, da LC 80/94.
3. O Tribunal de origem entendeu que a ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública não acarretou prejuízo, pois o recurso apresentado não alteraria o conteúdo do julgado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública, em desrespeito às suas prerrogativas institucionais, acarreta nulidade do processo, independentemente da análise de eventual prejuízo.

III. Razões de decidir

5. A Defensoria Pública possui prerrogativa de intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, conforme disposto no art. 128, I, da LC 80/94, sendo tal prerrogativa essencial para o cumprimento de suas funções constitucionais.
6. A ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública configura nulidade absoluta, por violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, independentemente da análise de eventual prejuízo.
7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a intimação do Defensor Público deve ser pessoal, sob pena de nulidade absoluta.

IV. Dispositivo

Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2163371 - RJ (2024/0300094-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MARIA JORGINA COELHO DE LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : SAULO ROSA REIS
ADVOGADO : VITOR HUGO GUIMARÃES LOPES DA SILVA - RJ169044

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRERROGATIVAS DA DEFENSORIA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NULIDADE DO PROCESSO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que manteve sentença de rejeição liminar dos embargos à execução por intempestividade, considerando válida a citação realizada por mandado postal e a ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública, sob o argumento de ausência de prejuízo.
2. A recorrente alegou nulidade da citação por mandado postal, por ter sido recebida por terceiro não identificado, e da ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública, em violação das prerrogativas institucionais previstas no art. 128, I, da LC 80/94.
3. O Tribunal de origem entendeu que a ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública não acarretou prejuízo, pois o recurso apresentado não alteraria o conteúdo do julgado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública, em desrespeito às suas prerrogativas institucionais, acarreta nulidade do processo, independentemente da análise de eventual prejuízo.

III. Razões de decidir

5. A Defensoria Pública possui prerrogativa de intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, conforme disposto no art. 128, I, da LC 80/94, sendo tal prerrogativa essencial para o cumprimento de suas funções constitucionais.

6. A ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública configura nulidade absoluta, por violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, independentemente da análise de eventual prejuízo.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a intimação do Defensor Público deve ser pessoal, sob pena de nulidade absoluta.

IV. Dispositivo

Recurso especial provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por MARIA JORGINA COELHO DE LIMA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO assim ementado (fls. 100-106):

Agravo de instrumento. Embargos à execução de título extrajudicial. Termo de distrato do contrato de locação com confissão de dívida. Sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução. Intempestividade. Recurso da embargante alegando que jamais foi citada pessoalmente. Citação realizada por mandado postal recebido no endereço declarado pela própria executada no título exequendo. Legislação que autoriza o recebimento do mandado citatório por funcionário responsável pelo recebimento de correspondência. Art. 248, § 4º, do CPC. Segundo executado que é seu filho, domiciliado no mesmo local, sendo citado por igual modalidade e não tendo impugnado a validade do ato. Ausência de vícios na citação da recorrente. Falta de intimação prévia da Defensoria Pública acerca da certidão de intempestividade que não anula a sentença diante da ausência de prejuízo. Sentença mantida. Negado provimento ao recurso.

Embargos de declaração rejeitados (fl. 120).

A recorrente interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, sustentando a violação direta dos arts. 186, § 1º, 248, § 4º, 1.022, incisos I e II, parágrafo único, inciso II, e 489, § 1º, II, do Código de Processo Civil 2015 (CPC/2015), bem como dos arts. 5º, § 5º, da Lei 1.060/1950 e 128, I, da Lei Complementar 80/1994 (LC 80/94).

Como síntese, reafirmou a controvérsia sobre a citação pessoal e a alegação de inexistência dos requisitos do título executivo. No mérito dos “erros de direito”, delineou duas frentes: a) a não incidência do art. 248, § 4º, do CPC/2015 ao caso, por ter o aviso de recebimento sido assinado por terceiro estranho e não identificado, com citação de precedente do Superior Tribunal de Justiça que afirma que a citação postal de pessoa física exige a entrega diretamente ao citando, com assinatura no AR, sob pena de nulidade, nos termos dos arts. 248, § 1º, e 280 do CPC/2015 (AgInt no AREsp 2023670/SP, Quarta Turma, julgado em 16/05/2022, DJe 20/06/2022) (fls. 134-135); b) a nulidade decorrente da ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública como prerrogativa institucional, à luz dos arts. 5º, § 5º, da Lei 1.060/1950, 186, § 1º, do CPC/2015, e 128, I, da LC 80/94, com precedente do STJ que reconhece a nulidade por cerceamento de defesa na ausência de intimação pessoal (AgRg no REsp 1169198/CE, Sexta Turma, julgado em 14/04/2015, DJe 29/04/2015) (fls. 136-137).

Por fim, alegou “omissão latente” ao fundamento de violação dos artigos 489, § 1º, II, e 1.022, I e II, parágrafo único, do CPC/2015, por não haver enfrentamento direto e explícito das teses federais ventiladas, inclusive quanto às prerrogativas da Defensoria (fl. 138). Ao final, requereu a admissão, conhecimento e provimento do recurso para anular (por omissão) ou reformar o acórdão, com retorno dos autos à origem para julgamento do mérito dos embargos à execução (fl. 139).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 143-147), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo, realizado no tribunal de origem (fls. 149-156).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de definir se a defensoria pública deve ser intimada pessoalmente das decisões. Questionado sobre o fato, o Tribunal de origem entendeu que, no presente caso, seria despiciendo, já que o conteúdo do recurso apresentado pela instituição não traria alteração naquilo que havia sido julgado.

Merece prosperar a pretensão recursal.

Para além de haver lei que garanta a intimação pessoal da defensoria, a discussão envolve as próprias prerrogativas da instituição, que não podem ser desprezadas ou questionadas, já que, em última análise, compõem o próprio Estado Democrático de Direito.

Vale dizer que a não intimação da defensoria é fato incontroverso. Veja-se (fl. 105):

[...] embora não tenha a Defensoria Pública sido intimada pessoalmente para se manifestar sobre a certidão que atestava a intempestividade, antes de ser prolatada a sentença, não houve prejuízo. Isso porque, em sede de apelo, o referido órgão não trouxe qualquer tese capaz de alterar o julgado.

Ora, o fato de se achar que o recurso não traria mudanças parece precipitada e não afasta a necessidade de intimação pessoal da recorrente. Se o recurso fará diferença ou não é questão posterior, que tangencia uma análise sem contemporaneidade com os fatos, não justificando a falha outrora cometida.

Esse é o entendimento desta Corte. Veja-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRERROGATIVAS DA DEFENSORIA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL COM VISTA DOS AUTOS. COMUNICAÇÃO POR APLICATIVO DE MENSAGENS. INVIABILIDADE. PREJUÍZO INSTITUCIONAL COMPROVADO. TUMULTO PROCESSUAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, notadamente pela defesa, em todos os graus de jurisdição, dos hipossuficientes (art. 134 da Constituição Federal). Essa essencialidade pode ser traduzida pela vocação, que lhe foi conferida pelo constituinte originário, de ser um agente de transformação social, seja pela redução das desigualdades sociais, seja na afirmação do Estado Democrático de Direito ou na efetividade dos direitos humanos; mostra-se, outrossim, eficiente mecanismo de implementação do direito fundamental previsto art. 5º, LXXIV, da CF.

2. Para bem desincumbir-se de suas atribuições

constitucionais, arroladas no art. 134, caput, da Carta Política de 1988, assegurou-se à Defensoria Pública um extenso rol de prerrogativas, direitos, garantias e deveres, de estatura constitucional e legal.

3. No ponto que interessa ao julgamento do presente recurso, cumpre observar que a Lei Complementar n. 80/1994, a partir da redação fornecida pela LC n. 32/2009, estabelece, textualmente, que "são prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, dentre outras que a lei local estabelecer: receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhe em dobro todos os prazos" (art. 128, I).

4. Na hipótese em exame, o juízo de primeiro grau, em desrespeito à prerrogativa de intimação pessoal com vista dos autos, determinou que a intimação da Defensoria Pública se aperfeiçoasse por WhatsApp.

5. Ao assim proceder, é inconteste que o juízo de primeiro grau violou as prerrogativas da Defensoria Pública: a intimação deveria haver ocorrido pelo sistema de processo eletrônico, de forma a possibilitar a análise dos autos e o controle dos prazos processuais.

6. Embargos de declaração acolhidos para corrigir o erro material apontado e negar provimento ao agravo regimental. (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.300.987/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. NECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS. LC 80/95, COM REDAÇÃO DADA PELA LC 132/09. CASO CONCRETO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRECLUSÃO.

1. Conforme dispõe o art. 128, inciso I, da LC 80/95 (redação dada pela LC 132/09), os membros da Defensoria Pública têm à prerrogativa de receber intimação pessoal com vista dos autos.

2. Validade da intimação por mandado, se não há oposição do defensor público no ato da intimação. Princípio da instrumentalidade das formas (art. 244 do CPC).

3. Preclusão da alegação de nulidade da intimação via Diário de Justiça, por ausência de impugnação oportuna (cf. art. 245 do CPC). 4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp n. 895.227/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 2/5/2013, DJe de 9/5/2013.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO AO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECLUSÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 211 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra a Prefeitura Municipal de Mauá objetivando a reintegração do autor no cargo de agente administrativo na Municipalidade, bem como indenização. Na sentença, julgaram-se improcedentes os pedidos. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Esta Corte não conheceu do recurso especial.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."

III - Como bem observado pelo representante do Parquet Federal às fls. 540-552, verifica-se que, às fls. 410-415, encontra-se manifestação da Defensoria Pública em que informa não haver sido intimada pessoalmente do teor do acórdão de fls. 372-384, requerendo, assim, que fosse determinada sua intimação pessoal nos termos do art. 128, I, da LC n. 80/94, com a consequente devolução do prazo recursal. Atendendo ao requerido, o despacho de fls. 429-430, determinou a intimação pessoal da Defensoria Pública, devolvendo-lhe o prazo recursal.

IV - A questão da intimação pessoal da Defensoria Pública

para interposição do recurso especial foi sanada às fls. 434-435, havendo em seguida a recorrente interposto a peça recursal de fls. 440-451, o que demonstra que não houve qualquer prejuízo ou contrariedade às garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa, não devendo ser declarada qualquer nulidade quanto ao ponto. Nesse sentido: (AgInt no REsp n. 1.710.994/MG, relator Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 13/5/2019, DJe 17/5/2019).

V - A jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça é a de que a intimação do Defensor Público de todos os atos do processo será pessoal, a teor do art. 128, I, da Lei Complementar n. 80/1994, sob pena de nulidade absoluta por ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

VI - A não observância do art. 128, I, da Lei Complementar n. 80/1994, quanto à ocorrência de nulidade, esta deve ser arguida em momento oportuno, sob pena de ser alcançada pela preclusão.

Confira-se: (AgRg no REsp n. 800.549/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, julgado em 6/2/2014, DJe 28/2/2014, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp n. 895.227/RS, relator Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 9/5/2013 e EDcl no REsp n. 1.059.147/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2010, DJe 22/3/2010).

VII - Verifica-se que a questão da nulidade referente à ausência de intimação pessoal, a partir da sentença ordinária, não foi trazida aos autos na primeira oportunidade (recurso de apelação), tendo sido ventilada somente em embargos de declaração. Assim, é de rigor a manutenção do julgado recorrido quanto ao ponto.

VIII - Aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

IX - Quanto à matéria constante nos arts. 1º, 8º e 25, todos da

Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), verifica-se que o Tribunal a quo, em nenhum momento, abordou as questões referidas nos dispositivos legais, mesmo após a oposição de embargos de declaração apontando a suposta omissão. Nesse contexto, incide, na hipótese, a Súmula n. 211/STJ.

X - A falta de exame de questão constante de normativo legal, apontado pelo recorrente, nos embargos de declaração, não caracteriza, por si só, omissão quando a questão é afastada de maneira fundamentada pelo Tribunal a quo, ou ainda não é abordada pelo Sodalício, e o recorrente, em ambas as situações, não demonstra, de forma analítica e detalhada, a relevância do exame da questão apresentada para o deslinde final da causa. Sobre o assunto, destacam-se os seguintes precedentes: (AgInt no REsp n. 1.035.738/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe 23/2/2017 e AgRg no REsp n. 1.581.104/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/4/2016, DJe 15/4/2016.)

XI - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.794.119/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 16/2/2022.)

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento para que se anule o acórdão guerreado e o processo retorne à origem para que seja julgado o mérito dos embargos à execução.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.163.371 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0300094-4

Número de Origem:

08164895020238190202 202425116215

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA JORGINA COELHO DE LIMA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : SAULO ROSA REIS

ADVOGADO : VITOR HUGO GUIMARÃES LOPES DA SILVA - RJ169044

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - JUROS DE MORA -
LEGAIS / CONTRATUAIS - LIMITAÇÃO DE JUROS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025